



**ATA DA DÉCIMA SEXTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA TURMA DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte às quinze horas realizou-se, em sessão telepresencial, a **Décima Sexta Sessão Extraordinária da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho**, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, estando presentes o Exmo. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Aluisio Aldo da Silva Junior, e o Secretário da Turma, Bacharel Raul Roa Calheiros. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: AIRR - 1037-93.2015.5.06.0018 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CONTAX-MOBITEL S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., THAIS PEREIRA GOMES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 798-34.2016.5.05.0034 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Álvaro Van Der Ley Lima Neto, DIANA FREITAS SANTOS SOUZA, Advogada: Dra. Gabrielle Santos de Andrade, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADFP Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO ITAUCARD S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.), e, remanescendo condenação ao pagamento de crédito trabalhista ("horas extras", "intervalo intrajornada" e "intervalo do art. 384 da CLT") e não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantém-se a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO ITAUCARD S.A., pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 3163-89.2013.5.02.0021 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): FLEX CONTACT CENTER ATENDIMENTO A CLIENTES E TECNOLOGIA S.A., Advogada: Dra. Carolina da Cunha Taveira, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, JAMIRE SILVA SILVEIRA, Advogado: Dr. Gilberto Guedes Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 956-44.2016.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Agravado(s): SANDRA LUCI PEREIRA ROCHA NASCIMENTO, Advogado: Dr. Rogério Rocha, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento relativamente ao tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA.



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO PESSOAL DE CADA EMPREGADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 10057-40.2016.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA S.A., Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): FLAVIANA SILVA MOTA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ALMAVIVA DO BRASIL quanto ao tema "PROCESSO SELETIVO. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM GRAU DE RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 126 DO TST" e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA. e ITAU UNIBANCO S.A. e, no mérito, dar-lhes provimento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF" para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10224-39.2015.5.03.0009 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): AÇÃO CONTACT CENTER LTDA., Advogado: Dr. Henrique Guilherme Rezende Ferreira, Advogado: Dr. Ronaldo Fraiha Filho, Recorrido(s): CARLA DUTRA NICOLAU DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Juliano Pereira Nepomuceno, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada AÇÃO CONTACT CENTER LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. TELEMARKEETING. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) considerar lícita a terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado ITAU UNIBANCO S.A.; (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (b3) condenar o Reclamado ITAU UNIBANCO S.A., a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 1782-07.2014.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Agravado(s): FELIPE MARTINS HERCULANO SILVA, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1398-46.2011.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, LARISSA TELES DA SILVA COUTO, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada LIQ CORP S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (c1) afastar o reconhecimento de vínculo de



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

emprego com o Reclamado BANCO ITAUCARD S.A.; (c2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (c3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho, bem como ao pagamento do valor equivalente a uma hora de trabalho, acrescido do adicional de 50% e reflexos, decorrente da concessão parcial do intervalo intrajornada. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 158-49.2016.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafra, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, NATHALI SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. João Synval Tavares de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado ITAU UNIBANCO S.A.; (b2) excluir a obrigação de fazer de anotação da CTPS imposta ao Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.); (b3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria dos bancários, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Segundo Reclamado (ITAU UNIBANCO S.A.) e (b4) julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.162 do documento sequencial eletrônico nº 03). **Processo: AIRR - 457-33.2014.5.09.0659 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): ITAU UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Rafaella Munhoz da Rocha Lacerda, Advogada: Dra. Marissol Jesus Filla, KAREN AMÁLIA HORBUS, Advogado: Dr. Renato Góes Penteado Filho, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento e, considerando-o manifestamente protelatório, declarar a Agravante como litigante de má-fé, para, em consequência, condenar o Reclamado ao pagamento da multa ora arbitrada em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, em favor da Reclamante, com fundamento nos arts. 80, I e VII, e 81, caput, do CPC/2015; e (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais inalteradas. **Processo: AIRR - 198-84.2015.5.10.0009 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Rafael Santana e Silva, Agravado(s): ANA TERESA MONTEIRO DE CASTRO MELO, Advogado: Dr. Rogerio Rocha, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante ao tema "RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE"; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento relativamente ao tópico "DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. REMUNERAÇÃO DIFERENCIADA EM RAZÃO DE SITUAÇÃO PESSOAL DE CADA EMPREGADO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101932-64.2016.5.01.0245 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. José Antonio Martins, PRISCILLA DO NASCIMENTO SOARES PINTO, Advogado: Dr. Flávio Marques de Souza, Agravado(s): COMPANHIA LEADER DE PROMOÇÃO DE VENDAS, Advogado: Dr. Cristiano de Lima Barreto Dias, Advogada: Dra. Maria Fernanda Anachoreta Ximenes Rocha, LEADER S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

CRÉDITO, Advogado: Dr. Bruno de Medeiros Tocantins, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) reconhecer a transcendência política da causa (art. 896-A, § 1º, II, da CLT), a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCO S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1137-07.2016.5.06.0182 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): DAVID PIRES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Tatiana Guimarães Ferraz Andrade, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela terceira Reclamada Atento Brasil S.A. e, no mérito, negar provimento quanto aos temas "INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL" e "COMISSÕES. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO INDICAÇÃO DE NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 896 DA CLT"; (b) reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada Atento Brasil S.A. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA" e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1967-72.2014.5.02.0434 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. José Carlos Garcia Perez, ELISETE DA SILVA WANDEUR, Advogado: Dr. Diego Pelegrino Perez, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento no tocante aos temas "HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA. TROCA DE UNIFORME", "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR", "DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS NO TRCT. ÔNUS DA PROVA" e "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR"; (b) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 901-78.2014.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, GISELMA SANTOS SOARES, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Decisão: à unanimidade: (a) deixar de homologar o ato de renúncia manifestado pela parte Reclamante e, ainda, condená-la ao pagamento da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos dos arts. 80, inciso V, e 81, caput, do CPC/2015; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ATENTO BRASIL S.A. e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 20036-64.2013.5.04.0004 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Recorrente(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Advogado: Dr. Ronivon Silva da Rocha, Agravado(s) e Recorrido(s): MARIA HELENA BACKES, Advogada: Dra. Celiana Suris Simões Pires, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "INTERVALO DO ART. 384 DA CLT", e, no mérito, negar-lhe provimento; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 219, I, DO TST", por contrariedade à Súmula nº 219, I, desta Corte Superior, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 559-82.2015.5.06.0019 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Bruno de Oliveira Veloso Mafrá, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, KATEANE LIMA GUEDES, Advogado: Dr. Erwin Herbert Friedheim Neto, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado (CONTAX-MOBITEL S.A.) quanto ao tema "NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (CONTAX-MOBITEL S.A.) QUANTO À DECLARAÇÃO DE ILICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO E AO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM A PRIMEIRA RECLAMADA (ITAÚ UNIBANCO S.A.). INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIVISOR. INTERESSE EM RECORRER. CONFIGURAÇÃO", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento Recurso Ordinário da segunda Reclamada CONTAX-MOBITEL S.A. quanto aos temas "licitude da terceirização", "reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora de serviços (primeira Reclamada ITAÚ UNIBANCO S.A.)", "enquadramento sindical", "inaplicabilidade das convenções coletivas da categoria dos bancários", "jornada de trabalho (horas extras)" e demais matérias trazidas nas razões do recurso ordinário, como entender de direito; e, determinar que, após nova decisão, a ser proferida pela Corte Regional, as partes sejam intimadas para, querendo, apresentarem novos recursos. **Processo: AIRR - 3422-96.2014.5.12.0045 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s) e Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Raphael Felipe Correia Lima do Amaral, Agravado(s): NICOLE MACELAI, Advogado: Dr. Giuliano Reitz Guardini, Decisão: à unanimidade: (a) conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada BRINK'S E-PAGO TECNOLOGIA LTDA. e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AO REQUISITO DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT"; (b) conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamado BANCO BRADESCO S.A. e, no mérito, negar-lhe provimento quanto ao tema "DIREITO DO TRABALHO DA MULHER. HORAS EXTRAS. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E NOTÓRIA DESTA CORTE SUPERIOR"; (c) conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1684-57.2014.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): PLANSUL - PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, Advogado: Dr. Rafael Beda Gualda, Advogada: Dra. Alessandra Vieira de Almeida, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Gustavo Monti Sabaini, Advogado: Dr. Marcelo Dutra Victor, LUANA DE SOUZA FERNANDES, Advogado: Dr. Sandro Costa dos Anjos, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

este. **Processo: AIRR - 11021-50.2016.5.03.0180 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante (s) e Agravado (s): ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA., Advogada: Dra. Pollyana Resende Nogueira do Pinho, ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DANIELLE SANTOS SOUSA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Advogado: Dr. Fernando Antônio Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos pelos Reclamados ITAÚ UNIBANCO S.A. e ALMAVIVA DO BRASIL TELEMARKEETING E INFORMÁTICA LTDA. e, no mérito, dar-lhes provimento para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reautuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10338-55.2015.5.01.0066 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DANIEL GOMES PEREIRA JÚNIOR, Advogada: Dra. Zilda Paula de Oliveira, Recorrido(s): BRADESCO SEGUROS S.A., Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PLR. PAGAMENTO PROPORCIONAL. PEDIDO DE DEMISSÃO. CABIMENTO", por contrariedade à Súmula nº 451 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença com relação à condenação do Reclamado ao pagamento proporcional da parcela PLR (fl. 91). Custas processuais inalteradas. **Processo: ED-AIRR - 1000500-62.2015.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: GAFOR S.A., Advogado: Dr. Waldyr Colloca Júnior, Embargado(a): HAROLDO JERONIMO DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Astrid Daguer Abdalla, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: ED-AIRR - 10640-16.2014.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: PROMOCIA MARKETING PROMOCIONAL, INCENTIVO, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., Advogado: Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior, Embargado(a): ITAÚ UNIBANCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, SIMONE APARECIDA PAULINO, Advogado: Dr. Elson Luiz Zanela, Decisão: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. **Processo: RR - 11742-09.2017.5.03.0037 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ALMAVIVA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA, Advogado: Dr. Lucas Mattar Rios Melo, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, LUCAS FERREIRA BARROS, Advogada: Dra. Lígia Rodrigues Martins de Oliveira, Decisão: à unanimidade, reconhecer transcendência jurídica da causa relativamente ao tema "DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. PRAZO DETERMINADO. VALIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a deserção pronunciada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da Reclamada ALMAVIVA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., como entender de direito. **Processo: RR - 1001850-63.2017.5.02.0465 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CHINELATO, Advogado: Dr. Marco Aurélio Nakano, Advogado: Dr. David Lean de Souza, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogada: Dra. Fabiana Guimarães de Paiva, Advogado: Dr. Fabiana Guimaraes de Paiva, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência jurídica da causa quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA PARTE RECLAMADA COM FUNDAMENTO UNICAMENTE NA SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 791-A DA CLT A AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE", a fim de não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 871-09.2015.5.05.0012 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): HÉLIO VICTOR SAURO RODRIGUES, Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, Recorrido(s): ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. DECISÃO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF". **Processo: RR - 1072-92.2013.5.23.0004 da 23ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIOGO RENATO DE MELO, Advogado: Dr. Cássio Felipe Miotto, Recorrido(s): FINAUSTRIA ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE CRÉDITO LTDA., Advogado: Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, Decisão: à unanimidade: (a) reconhecer a transcendência política da causa; (b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VIOLAÇÃO DO ART. 791, § 4º, DA CLT", por violação (má aplicação) do art. 791, §4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação do Reclamante ao pagamento de honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. **Processo: RR - 1547-13.2014.5.09.0001 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DIRSO PINTO DE BARROS, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Recorrido(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, Advogado: Dr. Rosaldo Jorge de Andrade, Decisão: à unanimidade, a) deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015; b) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante quanto ao tema "EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO NÃO IMPOSTA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OFENSA À COISA JULGADA CONFIGURADA", por violação do art. art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o óbice erigido no acórdão regional de não inclusão do Exequente entre os beneficiários da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 2726-33.2007.5.09.0028, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame e julgamento da execução, como entender de direito. . **Processo: AIRR - 1436-79.2014.5.03.0103 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., Advogada: Dra. Letícia Alves Gomes, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS, Advogada: Dra. Veruska Aparecida Custódio, Advogada: Dra. Vanessa Dias Lemos, KENIA CRISTINA GOMES, Advogada: Dra. Maria Elizete Dias Dantas, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamada ALGAR TECNOLOGIA E CONSULTORIA S.A., reconhecer a transcendência jurídica da causa, mas, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: RR - 12102-21.2017.5.03.0173 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TBI SEGURANÇA EIRELI, Advogado: Dr. Heron Alvarenga Bahia, Recorrido(s): JOAO BATISTA DE MORAIS, Advogada: Dra. Ângela Abadia Correia Almeida de Freitas, UNIÃO (PGF), UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, Procurador: Dr. José Lucas de Araújo, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II), conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na apuração das horas extraordinárias, seja aplicado o divisor 220. **Processo: AIRR - 369-97.2018.5.22.0107 da 22ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): MUNICÍPIO DE SIMPLÍCIO MENDES, Advogada: Dra. Naira Fernanda Pereira da Silva, NEREUSA ARACI MENDES, Advogado: Dr. Gleyseny Rodrigues de Oliveira, Decisão: por unanimidade, I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA"; II) reconhecer a transcendência jurídica da causa e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA", bem como negar provimento ao seu agravo de instrumento quanto aos temas "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO" e "FÉRIAS DE 45 DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. PROFESSOR", ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 627-71.2015.5.17.0101 da 17ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Gustavo Sipolatti, Recorrido(s): ALESSANDRA APARECIDA VIEIRA DALFIOR, Advogado: Dr. Molaynni Cerillo Santos, VIGSERV -



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao Estado do Santo. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 101453-57.2017.5.01.0206 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, Procuradora: Dra. Ísis Maria de Azevedo, Procurador: Dr. Flávio Messias da Silva Júnior, Recorrido(s): AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Mário Henrique Guimarães Bittencourt, Advogado: Dr. Luís Eduardo Guimarães Borges Barbosa, OLIVIA FERREIRA DE LIMA SANTOS, Advogado: Dr. Gerson Monteiro de Pinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", por violação do artigo 71, §1º, da Lei 8666/93, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária aplicada ao ente público. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 10678-73.2017.5.15.0022 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LUIZ FRANCISCO FERREIRA NETO, Advogado: Dr. Fábio André Alves Costa, Advogada: Dra. Carina Nery Frizera, Agravado(s) e Recorrido(s): CRBS S.A., Advogado: Dr. Nelson Wilians Fratoni Rodrigues, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Ryan Carlos Baggio Guersoni, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento em relação aos temas "horas extraordinárias - regime 12x36" e "adicional noturno", por ausência transcendência da causa; II) reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "intervalo intrajornada - regime 12x36", constante do agravo de instrumento; III) dar provimento ao agravo de instrumento do reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; IV) sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 20775-22.2016.5.04.0751 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE TUPARENDI, Procurador: Dr. Fábio Piffero Fuller, Recorrido(s): CLAUDETE MARISA TABILE, Advogado: Dr. Oberti Paluchowski, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 448, I, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de adicional de insalubridade. Custas invertidas a cargo da reclamante, das quais fica dispensada por ser beneficiária da justiça gratuita. **Processo: AIRR - 1007-39.2017.5.07.0025 da 7ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MUNICÍPIO DE CRATEÚS, Advogado: Dr. Emanoell Ygor Coutinho de Castro, Advogada: Dra. Gabrielle Soares Melo, Agravado(s): BONFIM WELTON SOARES DA SILVA, Advogado: Dr. Magidiel Pedrosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1001028-26.2016.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogada: Dra. Maria Mercedes Oliveira Fernandes de Lima, Advogado: Dr. Ivan Carlos de Almeida, Agravado(s): AMANDA PEREIRA SILVA, Advogado: Dr. Apolonio Ribeiro Passos, BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Matheus Starck de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência. **Processo: AIRR - 308-05.2011.5.15.0003 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MINISTÉRIO PÚBLICO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino, Agravado(s): ESPÓLIO de JOÃO PAULO MASCHIETTO, JCB DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Selma Maria Constâncio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 10409-22.2013.5.05.0032 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Advogado: Dr. Cassius Eduardo Santos Baqueiro, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): PEDRO LUÍS FERNANDES DE FREITAS, Advogado: Dr. Mário César Magalhães Dantas, Decisão: por unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II) negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; III) conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão das diferenças do repouso semanal remunerado, pela integração das horas extraordinárias, no aviso prévio, férias, gratificação natalina, FGTS e multa de 40%. **Processo: AIRR - 1543-62.2016.5.06.0009 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CLAUDIA FERNANDES DE FREITAS, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Eron Ramos Tomaz da Silva, Agravado(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 20667-26.2018.5.04.0103 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH, Advogada: Dra. Juliana Lima Falcão Ribeiro, Agravado(s): JOSSANE DA SILVA DEL SACRAMENTO, Advogado: Dr. Leônidas Colla, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, ante a ausência de transcendência da causa. **Processo: AIRR - 1193-42.2015.5.09.0004 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante (s) e Agravado (s): ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC, Advogado: Dr. Sérgio Luiz da Rocha Pombo, NOELI ROMAN, Advogado: Dr. Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa em relação ao tema "Intervalo da mulher. Artigo 384 da CLT. Limitação temporal para o reconhecimento do direito"; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 100048-84.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): ADRIELE MARQUES DE OLVEIRA SANTOS, Advogado: Dr. Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, Agravado(s) e Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Jorge Donizeti Sanchez, CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa em ambos. **Processo: ARR - 20659-81.2014.5.04.0752 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL, Advogada: Dra. Suzana Schoffen, Advogado: Dr. Paula Andréa Noronha, Advogado: Dr. Leonardo Monteiro Silveira, Agravado(s) e Recorrido(s): BELLATRIZ ALVES DE LOURA SCHMITT, Advogado: Dr. Leandro Ivan München, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO", ante a ausência de transcendência; II - reconhecer a transcendência política, em relação ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT"; III - dar provimento ao agravo de instrumento, com relação ao tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT" para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

procedimento relativo a este; IV - sobrestar o exame do recurso de revista. **Processo: RR - 21519-02.2016.5.04.0271 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SEEL SERVICOS ESPECIAIS DE ENGENHARIA LTDA, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Advogado: Dr. Leonardo Tavares Dias, Recorrido(s): JONAS CUNHA DOS SANTOS, Advogada: Dra. Vera Lúcia de Vasconcellos Bolzan, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, em razão da ausência de transcendência da causa. **Processo: RR - 10669-52.2015.5.15.0032 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PROTEGE S.A. SERVIÇOS ESPECIAIS, Advogado: Dr. Rodrigo de Souza Rossanezi, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, MARIA VILANI DE MELO, Advogado: Dr. Léo Luís de Moraes Matias das Chagas, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, e, no mérito, afastar a formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços, julgando improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. **Processo: RR - 2104-12.2013.5.12.0046 da 12ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): CRISTIANO BRANDAO, Advogado: Dr. Fábio Birckholz, Recorrido(s): WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A., Advogado: Dr. Jackson da Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência da causa, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora extraordinária diária a título de intervalo intrajornada, também no período em que havia autorização do Ministério do Trabalho, com o adicional de 50%, e os reflexos legais pertinentes. **Processo: AIRR - 11473-20.2017.5.03.0182 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): GIAN ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Ivan Fernando de Oliveira, Agravado(s): BRF S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, em razão do não reconhecimento da transcendência da causa. **Processo: AIRR - 11470-38.2015.5.15.0138 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Osival Dantas Barreto, Advogado: Dr. Italo Sérgio Pinto, Agravado(s): GEORGE FRANCIS ABREU DA SILVA, Advogado: Dr. Bárbara Santos de Paula, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000537-98.2018.5.02.0314 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LUCAS GABRIEL GONCALVES ABREU DE MESQUITA, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edésio Correia de Jesus, Recorrido(s): DM CLEAN SERVICOS EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Leonardo Mazzillo, MUNICÍPIO DE GUARULHOS, Procuradora: Dra. Priscila Alvarez Seoane Casseb, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000337-69.2018.5.02.0386 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A., Advogado: Dr. Adriano Lorente Fabretti, Advogado: Dr. Humberto Gordilho dos Santos Neto, Recorrido(s): LUCIO FLAVIO SILVEIRA PASSAMANI JUNIOR, Advogado: Dr. José Bastos Freire, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. **Processo: RR - 1000048-52.2018.5.02.0608 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): RUBENS DA SILVA, Advogado: Dr. Ricardo de Sousa Lima, Recorrido(s): BARREIRA GRANDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogada: Dra. Denise Maria Wolff Jorge, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10473-86.2017.5.15.0008 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Milena Carla Azzolini



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Pereira Rosa, Procuradora: Dra. Marina Sad Moura e Silva, Recorrido(s): A.C SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, CLAUDEMIR CAMPOS, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, RITA DE CASSIA MARTINELLI, Advogado: Dr. Leandro Luiz de Castro, Advogado: Dr. Darlete de Oliveira Cola, S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Marcelo Peccinin, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Bismarchi Motta, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; II - dar provimento ao recurso de revista do Estado de São Paulo, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 1003-90.2017.5.20.0008 da 20ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARCOS ANTONIO SOUZA COELHO, Advogado: Dr. Luciana de Almeida Dias Barroso, Advogado: Dr. Júlio Carrera Correia, Recorrido(s): CLASSE A SERVICOS LTDA, Advogada: Dra. Fabiana Prata Gam, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SERGIPE, Advogado: Dr. Frederico Galindo de Góes, Advogado: Dr. Valéria de Matos Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 426-14.2018.5.08.0202 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, Procuradora: Dra. Stephanie Schnöll, Recorrido(s): MACAPÁ SEGURANÇA LTDA., Advogado: Dr. Jonatas Albuquerque Brasão, ROSIVAL MONTEIRO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Wilmar Pinto de Castro Júnior, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; e dar provimento ao recurso de revista para afastar a responsabilidade subsidiária da ANVISA pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. **Processo: RR - 10076-62.2018.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Procurador: Dr. Marco Antonio Miranda da Costa, Recorrido(s): MARIA DAUCIRENE SARAIVA DE SOUSA, Advogado: Dr. Dalli Carnegie Borghetti, Advogado: Dr. Alexandre de Assis Giliotti, MAZA COMERCIAL E SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar provimento ao recurso de revista do Município de São José do Rio Preto, para afastar sua responsabilidade subsidiária. **Processo: RR - 13285-28.2017.5.15.0097 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): GABRIEL ORLANDO PIRES CORREA, Advogado: Dr. José Arthur Di Próspero Júnior, Recorrido(s): MRS LOGÍSTICA S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, RUDI TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ESPECIAIS LTDA, Advogada: Dra. Rosemary Cangelo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 101291-51.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): BEQUEST CENTRAL DE SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, GILDO CUSTODIO DOS REIS JUNIOR, Advogada: Dra. Priscila Korn Frizzo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000590-18.2019.5.02.0614 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): PAULO FERNANDO MENDES, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton, Recorrido(s): AVENTURA COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI, Advogado: Dr. Carina Sander Ardito, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: AIRR - 100459-23.2017.5.01.0014 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): ANA PAULA DOS SANTOS FERNANDES, Advogado: Dr. Ricardo



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Argento da Costa, Advogado: Dr. Glaucio Cavalcante de Paiva, HOSPITAL E MATERNIDADE THEREZINHA DE JESUS, Advogada: Dra. Renata Araújo de Castro Lacerda, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: ARR - 12485-62.2017.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): LETICIA RACANICCHI COZZETO, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s) e Recorrente(s): MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, Advogado: Dr. Roger de Marqui Rodolpho, Agravado(s) e Recorrido(s): INSTITUTO ESPÍRITA NOSSO LAR, Advogado: Dr. Éder Fasanelli Rodrigues, Decisão: por unanimidade: I - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; II - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e III - dar provimento ao recurso de revista do 2º Reclamado, para afastar a responsabilidade subsidiária do Município. **Processo: AIRR - 100286-93.2017.5.01.0015 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, Procurador: Dr. Ricardo Mathias Soares Pontes, Procuradora: Dra. Renata Ruffo Rodrigues Pereira Rezende, Agravado(s): BEQUEST SOLUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Brock, ESTER WAISFOGUEL, Advogada: Dra. Julio Cesar Moraes Macedo, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 102104-86.2016.5.01.0283 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE FLUMINENSE DARCY RIBEIRO - UENF, Procurador: Dr. Pascoal Renato Izabel Nicolau, Agravado(s): K9 VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA - ME, ROGERIO PESSANHA VIEIRA, Advogado: Dr. Antonio Sérgio Rios Ferreira, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da Universidade, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 12207-88.2017.5.18.0008 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): RAFAEL JOSE DE LIMA, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pereira Costa, Recorrido(s): CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D, Advogado: Dr. Edmar Antônio Alves Filho, Advogado: Dr. Paulo Roberto Ivo de Rezende, ENEL BRASIL S.A, Advogado: Dr. Ricardo Christophe da Rocha Freire, POTÊNCIA CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., Advogado: Dr. Jamar Correia Camargo, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: AIRR - 10207-67.2015.5.15.0009 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, Procurador: Dr. Rogério Azeredo Renno, Agravado(s): E B - ALIMENTAÇÃO ESCOLAR LTDA., Advogado: Dr. Antonio Fernando de Campos Brandao, NADIR DOS SANTOS, Advogada: Dra. Elisângela Ruback Alves Faria, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Município, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: ARR - 1000644-51.2018.5.02.0312 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrente(s): ROSELI GOMES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Wagner de Souza Santiago, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR FURP, Advogado: Dr. Alexandre César Faria, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento, por intrascendente; II - reconhecendo a transcendência jurídica da causa e conhecendo do recurso de revista por divergência jurisprudencial, negar-lhe provimento. **Processo: RRAg - 484-97.2016.5.06.0313 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s) e Recorrido(s): COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE, Advogado: Dr. Alexandre José da Trindade Meira Henriques, Agravado(s) e Recorrente(s): CENEGED - COMPANHIA ELETROMECAÂNICA E GERENCIAMENTO DE DADOS S.A., Advogado: Dr. Antônio Cleto Gomes, Agravado(s) e Recorrido(s): LUCIVALDO NUNES DE MORAIS, Advogada: Dra. Luciana Cabral de Gouveia Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da 1ª Reclamada, por violação do art. 25, § 1º, da Lei 8.987/95, com arrimo dos Temas 725 e 739 de Repercussão Geral do STF; e no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, afastar a ilicitude da terceirização e o reconhecimento do vínculo de emprego com a Tomadora de Serviços, Companhia Energética De Pernambuco - CELPE, bem como os benefícios convencionais concedidos especificamente aos seus empregados, excluindo a responsabilidade solidária e determinando a sua responsabilidade subsidiária em relação às parcelas remanescentes da condenação. **Processo: RR - 1000301-64.2016.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ESTADO DE SAO PAULO, Procurador: Dr. Alexander Silva Guimarães Pereira, Recorrido(s): MASSA FALIDA de HIGILIMP - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA., Advogado: Dr. Matheus Bonaroti, SILVANA DE OLIVEIRA LIMA, Advogada: Dra. Alexandra Guimarães de Andrade Araújo Sobrinho, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista do Estado de São Paulo, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar-lhe provimento, para afastar a sua responsabilidade subsidiária. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100306-11.2017.5.01.0201 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Procurador: Dr. Renato Ayres Martins de Oliveira, Agravado(s): PAULA MARIA SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Alexandre Pereira Ricardo, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexandra Azevedo do Fojo, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 100872-46.2017.5.01.0043 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, Agravado(s): PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Flávio Schegerin Ribeiro, VIVIANE DE SANTANA CARDOSO, Advogado: Dr. Cleto Silva Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

relativo a este. **Processo: AIRR - 100003-12.2017.5.01.0002 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, Procurador: Dr. Leonardo de Mello Caffaro, Agravado(s): ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre da Silva Vieira, Advogado: Dr. Italo Fontenella, LEYLANE KELLY DE SOUZA CABRAL, Advogado: Dr. Fernando Araújo Cândido, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 101286-29.2016.5.01.0512 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emilia Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): SANDRA MARIA PERRUD DE FREITAS, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Freitas de Medeiros, VIA MAR CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento da 2ª Reclamada, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 21191-43.2017.5.04.0334 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Rebeca Santos Machado, MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO, Advogado: Dr. Mateus Tiago Führ Müller, Agravado(s): ANGELA TEREZINHA SILVA DE MOURA, Advogado: Dr. Marcia Helena Ternus Bresolin Borçato, JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., Advogado: Dr. Jorge Eli Guimaraes Konorath, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover os agravos de instrumento do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de São Leopoldo, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100978-96.2017.5.01.0046 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Agravado(s): RENATA CESARIO DA SILVA, Advogada: Dra. Cândida Terea Silva Granjeiro, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbDI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1000831-10.2019.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARCELO SOUSA DE MOURA, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manjacom Custódio, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 203-03.2018.5.14.0426 da 14ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURA, HIDROVIÁRIA E AEROPORTUÁRIA DO ACRE - DERACRE, Procurador: Dr. Daniel Gurgel Linard, Recorrido(s): NATANY HERODY PIAGEM ARAUJO, Advogada: Dra. Antônia Maia de Queiroz, PIT-STOP TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI, Advogado: Dr. Maria Fabiany dos Santos Andrade, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por transcendência



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

política e violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e dar provimento ao recurso de revista, para afastar a responsabilidade subsidiária do DERACRE. **Processo: AIRR - 100887-20.2017.5.01.0203 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ADRIANA PAULA ELIAS GOMES LIMA, Advogado: Dr. João Irineu Marques, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Pró-Saúde, dada a intranscendência da matéria veiculada no apelo trancado; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Demandado, Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: AIRR - 20659-76.2017.5.04.0461 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procuradora: Dra. Marília Rodrigues de Oliveira, Agravado(s): MARTA MARIA SOUZA DA ROSA, Advogada: Dra. Ana Maria Varaschin Gehm, Advogado: Dr. Anielle Varaschin Gehm, PROTELIMP SERVIÇOS DE PORTARIA, LIMPEZA E MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADOS EIRELI, Advogado: Dr. Fabiana Zysko, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 100429-98.2017.5.01.0042 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Waldir Zagaglia, Procuradora: Dra. Maria Beatriz Freitas de Oliveira, PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, Advogado: Dr. Marcel Gustavo Ferigato, Advogada: Dra. Alexsandra Azevedo do Fojo, Agravado(s): ADELICIO LIMA FERREIRA, Advogado: Dr. Fernando Nascimento do Carmo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da 1ª Reclamada, Pró-Saúde, dada a intranscendência das matérias veiculadas no apelo trancado; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Demandado, Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 10148-82.2018.5.15.0071 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): JUNIO BATISTA DA SILVA, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Recorrido(s): JF CITRUS AGROPECUÁRIA S.A., Advogado: Dr. Gilberto de Barros Basile Filho, Decisão: por unanimidade, reconhecendo a transcendência jurídica da causa, não conhecer da revista obreira. **Processo: AIRR - 103474-81.2016.5.01.0451 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante (s) e Agravado (s): ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Renata Cotrim Nacif, INSTITUTO DOS LAGOS - RIO, Advogado: Dr. Giulliano Henrique Correa Manholer, Agravado(s): ALESSANDRA PAULA DE SOUZA, Advogado: Dr. João Batista Pereira da Silva Junior, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do agravo de instrumento do 1º Reclamado, Instituto dos Lagos-Rio; II - conhecer e prover o agravo de instrumento do Estado do Rio de Janeiro, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: AIRR - 1001941-48.2018.5.02.0521 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MUNICÍPIO DE ARUJÁ, Advogado: Dr. Diego Gregorio Batista, Advogado: Dr. Márcia Andréa da Silva Rizzo, Advogado:



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Dr. Kiciano Francisco Ferreira Mayo, Advogado: Dr. Rosana Alves de Oliveira, Agravado(s): ANA PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Tiago Mendes da Silva, INSTITUTO INOVAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA, Decisão: por unanimidade, conhecer e prover o agravo de instrumento do 2º Reclamado, com base em violação de lei e por transcendência política, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. **Processo: RR - 1000836-10.2016.5.02.0035 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Tânia Takezawa Makiyama Kawahara, Recorrido(s): DIVISA SEGURANÇA PRIVADA LTDA., ROBERTO MARTINS DA ROCHA, Advogado: Dr. Marcelo Tavares Cerdeira, Advogado: Dr. Eduardo de Oliveira Cerdeira, Advogado: Dr. Luiz Antônio Baptista Abrão, Decisão: por maioria, vencido o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos: I - conhecer do recurso de revista, por transcendência política e violação dos arts. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, 818 da CLT e 373, I, do CPC; III - dar provimento ao recurso de revista da União para afastar a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas reconhecidos nessa ação. Observação: Em atenção ao disposto no § 3º do art. 941 do CPC de 2015, o Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, por disciplina judiciária, entende aplicável ao caso em exame os precedentes da Eg. SbdI-1 do TST (E-RR-925-07.2016.5.05.0281 e E-ED-RR-62-40.2017.5.20.0009), que ficam considerados como parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento. **Processo: RR - 1001203-80.2017.5.02.0073 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MARLENE INACIO PEREIRA, Advogado: Dr. Antônio Sousa da Conceição Mendes, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro F. Galhanone, PERFECT CLEAN SERVICOS ESPECIALIZADOS- EIRELI, Advogado: Dr. Luis Antonio Fourniol Cury, Decisão: por unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, mas não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 1000992-45.2017.5.02.0202 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE BARUERI, Procurador: Dr. José Nilson da Silva, Recorrido(s): COMATIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Advogada: Dra. Janeffer Suiany Tsunemitsu, Advogado: Dr. Reinaldo Gonçalves Araújo, PATRICIA APARECIDA CRISPIM, Advogado: Dr. Ermelindo Nardeli Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do 2º Reclamado, por transcendência política e por violação do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93; e II - dar-lhe provimento, para afastar a responsabilidade subsidiária do 2º Reclamado. **Processo: RR - 111600-27.2005.5.18.0001 da 18ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): PAVITERGO TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Henrique Rocha Neto, Recorrido(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Péricles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Marcos José Chaves, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional de fls. 864/869 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que julgue o agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Henrique Rocha Neto, patrono da parte PAVITERGO TRANSPORTES LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000331-96.2019.5.02.0719 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A., Advogado: Dr. Igor Cazarini Sevali, Recorrido(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, DE SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, DE INFORMÁTICA E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO, INFORMÁTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDPD/SP, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogada: Dra. Edna Aparecida Ferrari, Advogado: Dr. Márcio Limberger, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: o Dr. Igor Cazarini Sevali falou pela parte TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.. **Processo: AIRR - 1001230-32.2018.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): CARLA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

LIGUORI, Advogado: Dr. Sane Borges Lima, Agravado(s): ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa, a fim de conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante CARLA LIGUORI e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Sane Borges Lima, patrono da parte CARLA LIGUORI, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 544-17.2010.5.10.0007 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO CENTRAL DO BRASIL, Procurador: Dr. Pablo Bezerra Luciano, Agravado(s): FABÍOLA THEREZA PERALTA BOUERI, Advogado: Dr. Rodrigo Duque Dutra, MASSA FALIDA de ZL AMBIENTAL LTDA., Decisão: à unanimidade, exercer o juízo de retratação, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo ente público ora Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Rodrigo Duque Dutra, patrono da parte FABÍOLA THEREZA PERALTA BOUERI, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1160-70.2016.5.21.0008 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): H M HOTÉIS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Augusta Leonízia Costa Bezerril, Advogado: Dr. Ana Iris Costa da Silva, Advogado: Dr. Lizianne Medeiros Costa, Advogada: Dra. Michele Nóbrega Elali, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDHOTELEIROS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1375-46.2016.5.21.0008 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, Advogado: Dr. Roberto Fernando de Amorim Júnior, Agravado(s): ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Grace Cristine de Oliveira Gosson, Advogado: Dr. Diogo Araújo de Carvalho, Advogado: Dr. Ana Paula Melo do Nascimento, Advogado: Dr. Jaidson Cunha de Albuquerque, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Jaidson Cunha de Albuquerque, patrono da parte ARENA VIEW EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Thassya Andressa Prado, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1120-42.2015.5.02.0044 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO SAFRA S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Recorrido(s): ALINE DE MOURA, Advogado: Dr. Jefferson da Silva Queiroz, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foi examinado o seguinte tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA". Observação 1: o Dr. Gabriel Santana Coelho, patrono da parte ALINE DE MOURA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1000505-22.2019.5.02.0003 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A., Advogado: Dr. Paulo de Tarso Moura Magalhães Gomes, Recorrido(s): CARLOS ALBERTO PAULINO, Advogado: Dr. Danilo da Costa Ramos, Advogado: Dr. Robson Santos Nery, RGV SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA LTDA, RGV



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista em que se abordou o tema "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SERVIÇO DE MOTOBOY. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM O TEMA 725 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL DO STF". Observação 1: o Dr. Paulo de Tarso M. Magalhães Gomes falou pela parte SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.. **Processo: RR - 1545-48.2014.5.03.0021 da 3ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente e Recorrido: BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - PRESTASERV, Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Recorrido(s): WANUSA ALVES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Luiz Rennó Netto, Advogado: Dr. Clériston Marconi Pinheiro Lima, Decisão: à unanimidade, conhecer dos recursos de revista interposto pelos Reclamados BANCO BMG S.A. E OUTRA e PRESTASERV PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", e, no mérito, dar-lhes provimento, para (b1) considerar lícita a terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BMG S.A.; (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (b3) condenar os Reclamados BANCO BMG S.A. e OUTRA a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Deila Roberta M. de Oliveira falou pela parte WANUSA ALVES DOS SANTOS. **Processo: RR - 100063-69.2019.5.02.0031 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): FERNANDO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Rosa Neto, Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Recorrido(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade: a) reconhecendo a transcendência jurídica da causa relativa aos honorários advocatícios sucumbenciais, não conhecer do recurso de revista; b) reconhecida a transcendência política da questão do intervalo intrajornada e sua admissibilidade à luz dos arts. 896, "a", e 896-A, § 1º, II, da CLT, por contrariedade à Súmula 437, IV, do TST, dar provimento ao recurso de revista do Reclamante, no particular, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, nos termos da Súmula 437, IV, do TST. Observação 1: a Dra. Elisa Lima Alonso, patrona da parte FERNANDO SOARES DOS SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1288-48.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante (s) e Agravado (s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Newton Dorneles Saratt, HOEPERS RECUPERADORA DE CRÉDITO S.A., Advogada: Dra. Mariana Hoerde Freire Barata, Agravado(s): DOMENICCA FELICIO STORCK, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO, Advogado: Dr. Marcelo Vieira Papaleo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos agravos de instrumento para, destrancados os recursos, determinar sejam incluídos em pauta de julgamento, reatuando-os como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva, patrono da parte DOMENICCA FELICIO STORCK, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 10707-72.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): ADAO MARIANO DA COSTA, Advogado: Dr. Eduardo Marcantonio Lizarelli, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Fernando Rudge Leite Neto, Advogado: Dr. Luiz Felipe dos Santos Gomes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante, ainda que reconhecida a transcendência jurídica da questão referente à prescrição da pretensão à indenização por dano moral decorrente do contato com substância nociva à saúde no ambiente de trabalho e ao receio de contrair doença grave daí decorrente. Observação 1: o Dr. Raphael Sampaio Malinverni falou pela parte ADAO MARIANO DA COSTA. Observação 2: o Dr. Luiz Felipe dos



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Santos Gomes, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL - PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 639-83.2013.5.04.0015 da 4ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): BANCO BMG S.A., Advogado: Dr. José Guilherme Carneiro Queiroz, Recorrido(s): CLÁUDIA DE ANGELIN TIETBOHL DOS REIS, Advogado: Dr. Rafael Davi Martins Costa, FACTA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA. E OUTRA, Advogado: Dr. Tiago Silveira de Almeida, Advogada: Dra. Carolina Saraiva Cidade, Decisão: à unanimidade, (a) não conhecer do recurso de revista relativamente ao tópico "INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE REVISTA EM QUE NÃO SE ATENDEU AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 896, § 1º-A, DA CLT"; e (b) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para (c.1) afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO BMG S.A.; (c.2) manter a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos; em consequência, (c.3) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, bem assim às horas extras (e reflexos) decorrentes da jornada especial dos bancários (art. 224, caput, da CLT), mantida, todavia, a condenação ao pagamento de horas extras (e reflexos) após a oitava hora diária de trabalho, bem como a condenação ao pagamento como extra do intervalo previsto no art. 384 da CLT e aos honorários advocatícios. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Guilherme Schaurich da Silva falou pela parte CLÁUDIA DE ANGELIN TIETBOHL DOS REIS. **Processo: ARR - 1000968-49.2018.5.02.0083 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s) e Recorrente(s): LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA., Advogado: Dr. Rodrigo Seizo Takano, Agravado(s) e Recorrido(s): FILIPE DE SOUZA PINTO, Advogado: Dr. Pedro Cherem Pirajá Martins, Decisão: por unanimidade: I - reconhecer a transcendência jurídica em relação ao tema "DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDO AO RECLAMANTE. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA" e negar provimento ao agravo de instrumento; II - reconhecer a transcendência jurídica da causa, em relação ao tema dos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA. POSSIBILIDADE"; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 791-A, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamante ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em favor do advogado da reclamada, no importe de 5% sobre o valor da causa apurado em relação à sucumbência, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do § 4º do artigo 791-A da CLT. Observação 1: o Dr. Edgar Herzmann falou pela parte FILIPE DE SOUZA PINTO. **Processo: AIRR - 44-70.2012.5.05.0022 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MANOEL MARQUES DOS SANTOS FILHO, Advogado: Dr. Iran Belmonte da Costa Pinto, Decisão: por unanimidade: I - no agravo de instrumento, reconhecer a transcendência política da causa; II - dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 900-87.2015.5.05.0132 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): SINDICATO DOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CAMAÇARI, Advogado: Dr. Pedro César Seraphim Pitanga, Decisão: à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 101123-13.2017.5.01.0060 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): WALLACE BARBOSA GONCALVES, Advogado: Dr. José Solon Tepedino



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Jaffé, Recorrido(s): AMBEV S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, LOG20 LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Osvaldo José de Oliveira Ribeiro, Advogado: Dr. Rafael de Oliveira Ribeiro, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, ante a ausência de transcendência da causa. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte AMBEV S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Agatha Ribeiro Pires falou pela parte WALLACE BARBOSA GONCALVES. **Processo: RR - 1000290-43.2018.5.02.0371 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): DAYANE RODRIGUES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Otávio Augusto Monteiro Pinto Alday, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, CHUBB SEGUROS BRASIL S.A., Advogada: Dra. Sílvia Rebello Monteiro, TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Guilherme Montoro de Oliveira Leite, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista, em que foram examinados os seguintes temas "INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. VALOR ARBITRADO (R\$ 10.000,00)" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017". Observação 1: o Dr. Ely Talyuli Júnior, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 100840-97.2016.5.01.0262 da 1ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Agravante(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro, Agravado(s): BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Advogado: Dr. Wanzerley Pegado de Souza, LEILANE SABOIA AGUIAR DOS SANTOS, Advogado: Dr. Carina Pires Sardinha, Advogada: Dra. Beatriz Bione Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja incluído em pauta de julgamento, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1601-88.2015.5.08.0124 da 8ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO SILVA, Advogado: Dr. Selma Evangelista de Lima, SÉCULOS - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Juan Júlio Baez Mateus, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO INDEVIDA. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 17 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS", por violação do art. 193, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade e determinar que, na fase de liquidação de sentença, seja oportunizado ao Reclamante optar pelo adicional mais vantajoso, nos termos do art. 193, § 2º, da CLT. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte VALE S.A., esteve presente à sessão. **Processo: ARR - 11392-18.2015.5.15.0082 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravado(a)(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Evandro Mardula, Advogado: Dr. Fábio André Fadiga, Agravante(s), Recorrente(s) e Recorrido(a)(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Agravado(s) e Recorrido(s): LEANDRO SILVA RODRIGUES, Advogado: Dr. Elton Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Cleide Camarero, Decisão: por unanimidade: I - deixar de analisar o agravo de instrumento da segunda reclamada (C&A Modas S.A.), nos termos do artigo 282, § 2º, do CPC/2015; II - nos recursos de revista da segunda reclamada (C&A Modas S.A.) e do primeiro reclamado (Banco Bradescard S.A.), reconhecer a transcendência política da causa; III - conhecer dos recursos de revista quanto ao tema "VÍNCULO DE EMPREGO. EMPREGADO CONTRATADO POR LOJA DE DEPARTAMENTO. ALEGADO DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DE BANCÁRIO. VENDA DE PRODUTOS DO BANCO RECLAMADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

DIRETAMENTE COM O BANCO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE.", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, afastar o vínculo de emprego com o tomador dos serviços e excluir da condenação todas as parcelas decorrentes do referido vínculo, ficando prejudicado o exame dos temas correlatos trazidos nos recursos de revista e IV - determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que proceda à apreciação do pedido sucessivo do reclamante (reconhecimento da condição de financeiro e suas consequências), como entender de direito. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1072-84.2015.5.21.0002 da 21ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): C&A MODAS LTDA., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Wilson Sales Belchior, GEYZI PAIVA REVOREDO, Advogado: Dr. André Ferraz de Moura, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada C & A MODAS LTDA. quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. BANCO. LOJA DE DEPARTAMENTO. VENDA DE PRODUTOS DO BANCO RECLAMADO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para (b1) reconhecer a licitude da terceirização e afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado Banco Bradescard S.A.; (b2) afastar a condenação ao pagamento das parcelas estipuladas nas normas coletivas aplicáveis à categoria dos bancários, assim como às relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantida, todavia, a condenação pelos créditos trabalhistas deferidos e não relacionados ao reconhecimento de vínculo com o tomador de serviços, ora afastado e (b3) condenar o Reclamado Banco Bradescard S.A. a responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento das parcelas mantidas; deixar de apreciar o recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015. Custas processuais inalteradas. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 247-85.2016.5.06.0144 da 6ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Roberto Trigueiro Fontes, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr. Nelson Willians Fraton Rodrigues, DEYSE JAQUELINE DE SOUZA ALENCAR, Advogado: Dr. Octávio Dias Alves da Silva Filho, UNIÃO (PGF), Procurador: Dr. Iberlúcio Severino da Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastando o reconhecimento de vínculo de emprego com o segundo Reclamado BANCO BRADESCARD S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas da aplicação das normas coletivas da categoria, assim como as demais parcelas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o segundo Reclamado (BANCO BRADESCARD S.A.), julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Custas processuais a cargo da parte Autora, no valor de R\$ 1.000,00, fixadas com base no valor atribuído à causa, de R\$ 50.000,00, dispensadas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (sentença, fl. 1.170 do documento sequencial eletrônico nº 03). Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1080-82.2018.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Wladimir Roberto Vieira Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Foti, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa; II) conhecer do recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhe provimento para reconhecer a



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

legitimidade ativa ad causam do Sindicato-autor e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Laís Lima Muylaert Carrano, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 991-33.2018.5.09.0013 da 9ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO BRADESCO S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Mozart Victor Russomano Neto, patrono da parte BANCO BRADESCO S.A., esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Laís Lima Muylaert Carrano, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1499-65.2017.5.10.0019 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Marlon Rodrigues Barroso, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Laís Lima Muylaert Carrano, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Luciano Ferreira Camargo, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1084-96.2018.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, Advogado: Dr. Jose Eymard Loguercio, Recorrido(s): BANCO DO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Ivan Kaminski do Nascimento, Advogado: Dr. Rafael Leandro Virmond Perdigão Nogueira, Decisão: à unanimidade, reconhecer a transcendência política da causa quanto ao tema "LEGITIMIDADE ATIVA. DEMANDA AJUIZADA POR SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE", a fim de conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para (a) declarar a legitimidade ativa do Sindicato-Reclamante para postular, na condição de substituto processual, os direitos individuais homogêneos dos trabalhadores substituídos; e (b) determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito. Observação 1: a Dra. Laís Lima Muylaert Carrano, patrona da parte SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Luciano Ferreira Camargo, patrono da parte BANCO DO BRASIL S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1550-61.2014.5.05.0006 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

Alexandre Luiz Ramos, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. André Luís Torres Pessoa, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A., Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, ELENILDA AMORIM DE MIRANDA, Advogado: Dr. Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. ADPF Nº 324 E RE Nº 958.252. TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 331 DO TST À LUZ DOS PRECEDENTES DO STF. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA", por contrariedade (má-aplicação) à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, afastar o reconhecimento de vínculo de emprego com o Reclamado BANCO ITAUCARD S.A., e, conseqüentemente, o pagamento das parcelas derivadas relacionadas ao reconhecimento do vínculo com o Reclamado (BANCO ITAUCARD S.A.), e, remanescendo condenação ao pagamento de crédito trabalhista ("horas extras referentes aos períodos não abarcados pelos cartões de ponto" e "intervalo do art. 384 da CLT") e não relacionados ao reconhecimento do vínculo com o tomador de serviços, mantém-se a responsabilidade, de forma subsidiária, do Reclamado BANCO ITAUCARD S.A., pelo adimplemento das referidas parcelas. Custas processuais inalteradas. Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte ELENILDA AMORIM DE MIRANDA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1197-23.2016.5.05.0015 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Recorrido(s): BANCO ITAUCARD S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, JANE MARCIA BARRETO SANTOS, Advogado: Dr. Mauricio de Figueiredo Correa da Veiga, Advogado: Dr. Ronny Dantas da Costa, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência política da causa e; II) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 331, III, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a licitude da terceirização, afastar o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, ficando excluídas, por conseguinte, as condenações decorrentes do referido vínculo. Considerando que a reclamante requereu sucessivamente o pagamento de horas extraordinárias, excedentes da 8ª hora diária e da 44ª semanal, determino o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que proceda à apreciação do pedido sucessivo, como entender de direito. Prejudicada a análise do tema remanescente do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Matheus de Figueiredo Correa da Veiga, patrono da parte JANE MARCIA BARRETO SANTOS, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 11817-09.2017.5.15.0039 da 15ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Recorrente(s): ANDRE LUIZ QUAGLIATO, Advogado: Dr. Cláudio André Brunn, Recorrido(s): SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., Advogado: Dr. Sueny Andrea Oda, Advogada: Dra. Ariane Gomes dos Santos, Decisão: por unanimidade: I) reconhecer a transcendência jurídica da causa e; II) não conhecer do recurso de revista. Observação 1: o Dr. Estêvão Mallet, patrono da parte SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1001574-24.2016.5.02.0382 da 2ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Agravante(s): MARCOS CURI DE CASTRO, Advogado: Dr. Bruno Freire e Silva, Agravado(s): NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A., Advogado: Dr. Gustavo Granadeiro Guimaraes, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Guilherme Caputo Bastos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. **Processo: ED-AIRR - 10031-28.2014.5.05.0195 da 5ª Região**, Relator: Excelentíssimo Ministro Alexandre Luiz Ramos, Embargante: ITAÚ UNIBANCO S.A., Advogado: Dr. Antônio Braz da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Embargado(a): SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FEIRA DE SANTANA - BA, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogada: Dra. Aiana Suzart Gidi de Oliveira, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Exmo. Ministro Alexandre Luiz Ramos, relator, e determinar a remessa dos autos ao gabinete de sua Excelência. Nada mais havendo a tratar,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

encerrou-se a sessão. E, para constar, eu, Raul Roa Calheiros, Secretário da Quarta Turma, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Presidente, e por mim subscrita, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente da Quarta Turma

RAUL ROA CALHEIROS
Secretário da Quarta Turma